



O NOTICIÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ ANO II Nº 16



O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, quando adentrava ao recinto do Salão Nobre da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, acompanhado do Diretor da Escola, Nelson Sicuro, para proferir palestra sobre "O Tribunal de Contas no Estado de Direito Democrático"

- FIGUEIREDO RECEBE COMISSÃO DO XII CONGRESSO DOS TCs
- POSSE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO JUNTO AO TC
- LUTO NO TC DO PARANÁ
- ENCONTRO TC – VEREADORES
- CAPACITAÇÃO INTERNA DE PESSOAL

FIGUEIREDO RECEBE COMISSÃO DO XII CONGRESSO DOS TCs

O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Cândido Martins de Oliveira, está anunciando dois fatos de fundamental importância para a vida futura das Cortes de Contas, a nível nacional: em primeiro plano, longa audiência concedida esta semana, pelo Presidente Figueiredo, no Palácio do Planalto, a representantes dos Tribunais de Contas do Brasil, durante a qual o Chefe da Nação demonstrou vivo interesse sobre reivindicações que lhe foram colocadas à consideração na oportunidade; em seguida, a criação de comissão interna, no Ministério da Justiça, com vistas à elaboração da Lei Orgânica dos Tribunais de Contas, por iniciativa do ministro Ibrahim Abi Ackel e que poderá estar com seus trabalhos concluídos já nos próximos 60 dias.

Cândido esteve em Brasília, na audiência com o Presidente Figueiredo, integrando comissão designada pelo Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em outubro do ano passado, em Foz do Iguaçu, a cujo evento deveria estar presente o próprio Chefe da Nação, que cancelou a visita à última hora, em função do episódio da votação pelo Congresso do decreto 2065 e que resultou, inclusive, na decretação de estado de emergência, em Brasília.

A comissão estava integrada pelo Ministro Mário Pacini, presidente do Tribunal de Contas da União, pelo conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que presidiu o Congresso de Foz do Iguaçu, pelo conselheiro José Wamberto, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e presidente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, pelo conselheiro Wilmar Dallanhol, do Tribunal de Contas de Santa Catarina e presidente da Associação dos Ministros, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas do Brasil, e pelo conselheiro Jorge Assunção, do Tribunal de Contas de Alagoas.

A comitiva fez a entrega, pessoalmente, ao presidente Figueiredo das conclusões do Congresso dos TCs, consubstanciada na Carta de Foz do Iguaçu, através de ofício no qual estão resumidas em quatro ítems as mais importantes reivindicações dos integrantes dos Tribunais de Contas do País, entre elas que se estabelece, através da reforma constitucional ou pelo estabelecimento de uma Lei Orgânica, uma clara definição de competência, a nível nacional, possibilitando a essas Cortes o poder de julgar e não apenas apreciar as contas dos poderes públicos.

LEI ORGÂNICA DOS TCs SAI LOGO

No mesmo dia da audiência com Figueiredo, a comissão foi recebida pelo ministro Ibrahim Abi Ackel, também sensível às reivindicações dos TCs e que na mesma hora assinou ato criando a comissão interna, junto ao Ministro da Justiça, com a finalidade de estudar, em prazo extra oficial de 60 dias, as bases para a elaboração da Lei Orgânica dos Tribunais de Contas.

Segundo o presidente do TC paranaense, Cândido Martins de Oliveira, tal diploma legal é de capital importância para o trabalho desenvolvido pelos Tribunais de Contas, hoje submetidos a legislações específicas de cada unidade da Federação, muitas vezes atrelados aos caprichos ou vontade de maiorias políticas de cada Estado, sujeitos aos caprichos e investidas de insatisfeitos, desvirtuando a finalidade maior dessas Cortes. Assim, há a necessidade até premente de que os Tribunais de Contas tenham competência e poderes balizados, melhor explicitados e com a profundidade que se faz necessária para que a moralidade e a legalidade dos atos públicos sejam preservados em toda sua plenitude, conclui o presidente do TC do Paraná, citando como melhor exemplo pra se atingir objetivos dessa ordem, a Lei Orgânica do Ministério Público, em tão boa hora implantada, recentemente, no País.

RODOLFO PURPUR É O NOVO PROCURADOR GERAL



A POSSE DO PROCURADOR

Maior fiscalização das contas públicas, com fundamento na própria proposta de austeridade apontada pelo Governo José Richa, é a principal proposta do novo Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur, que assumiu as funções em solenidade realizada no gabinete do presidente dessa Corte, conselheiro Cândido Martins de Oliveira, no último dia 12 de abril, com a presença de conselheiros, audito-



“Ao assumirmos hoje a Procuradoria Geral junto a este Tribunal trazemos da parte do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Richa, a manifestação de respeito a esta Egrégia Corte e o reconhecimento de sua elevada importância na fiscalização financeira e orçamentária do Estado.

Tanto mais, no momento eleva-se a sua importância quando, o Governo prega ao povo e pratica no dia a dia de sua administração aquilo que se convencionou denominar de Governo transparente.

Necessita pois o Governo de um organismo que diga ao povo desta transparência. Sei que este Tribunal o fará, com a independência, competência e dignidade que o seu Presidente e os nobres Conselheiros tem lhe conferido.

Como resultado das últimas eleições, ocorreram mudanças profundas na forma de governar e por conseqüência um novo modelo de administração foi implantado.

O governo José Richa tem procurado resgatar os compromissos de campanha imprimindo uma administração democrática, de ampla participação, ao mesmo tempo dinâmica e eficiente, toda ela envolvida por um comportamento de austeridade, cujo exemplo maior é ele próprio, o Governador.

Vimos a este Tribunal com a incumbência de, como Procurador Geral, dizer em todos os processos que, a austeri-

res, procuradores e do corpo instrutivo.

O novo Procurador Geral já foi presidente da Associação Comercial de Maringá e Reitor da Universidade Estadual de Maringá, da qual é professor.

Ocupou, também, a Diretoria Administrativa e de Recursos Humanos do Banestado, até vir a ser nomeado Procurador do TC, cargo que recebeu com o seguinte pronunciamento:

“A administração pública do Paraná não é apanágio palaciano, mas deverá se estender a todos os níveis da administração pública do Paraná.

Sabemos, porém não é demais repetir, que este Tribunal, pela tradição de respeitabilidade e dignidade de seus integrantes, farão fácil a nossa tarefa, e mais, podemos assegurar de que aqui se fará história, pela convergente consumação de dois atos: O Tribunal julgará as contas; o Povo julgará o Governo.

Ao finalizar queremos agradecer de público a S. Exa. o Sr. Governador do Estado pela honrosa tarefa que a nós é conferida;

Agradecer aos Exmos. Conselheiros e aos meus colegas procuradores pela delicadeza com que nos recebem.

Aos meus amigos por suas presenças neste ato, e a todos, assegurar nosso empenho em não desapontar.”

Em sessão plenária do Tribunal, no dia 24 de abril, o conselheiro Cândido Martins de Oliveira saudou o novo Procurador Geral, que pela primeira vez participava dos trabalhos da Corte, em nome dos conselheiros, auditores, diretores e funcionários do TC, desejando-lhe as boas vindas e manifestando a esperança de que “este Tribunal seja um prolongamento de seus trabalhos anteriores, onde demonstrou capacidade, descortínio e grande espírito público”.

TRIBUNAL DE CONTAS DE LUTO: MORRE O CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

O Tribunal de Contas do Paraná está de luto: após breve enfermidade e quando já apresentava sinais de recuperação

do mal que o acometeu, morreu, vítima de ataque cardíaco, no dia 18 de abril, o conselheiro José Isfer, um dos mais antigos integrantes da Corte de Contas, nomeado na primeira gestão do ex-governador Ney Braga. O extinto deixa viúva a Sra. Nathália Isfer e dois filhos: José Tarquínio e Nelson.

Quem era

Nascido a 28 de maio de 1916, em Curitiba, filho de

Jorge Antonio Isfer e de D^a Rosa Isfer, o conselheiro José Isfer era Engenheiro Civil, diplomado pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Paraná; Ocupou o cargo de funcionário da Comissão de Estradas de Rodagem do 5^o Batalhão de Engenharia, onde executou diversos estudos sobre variantes da estrada de Curitiba a Ribeira e da estrada de Curitiba a Joinville, e também, efetuou cálculo de dimensionamento sobre obras correntes e pontes de madeira e concreto armado; Desempenhou as funções de professor do Curso Primário no Colégio Brasil do Portão e ministrou aulas de matemática. Iniciou sua profissão como Engenheiro, no Departamento de Construção de Aeronáutica Civil, com sede em Curitiba, efetuando serviços de conservação, topografia e terraplanagem nos aeroportos de Guarapuava, Cascavel e Porto União; Fundou e dirigiu a firma Aliança Construtora Ltda., com sede em União da Vitória, onde construiu inúmeras casas, residências, edifícios para bancos, grupos de casas para operários, rede de abastecimento d'água com caixas de até 300m³ e represas, depósitos para máquinas de Estrada de Ferro, serviços de drenagem e outros; Prestou serviços de Engenheiro no Departamento da Prefeitura de Cruz Machado; Administrou a construção da Estação Rodoviária de Curitiba, situada a Rua João Negrão; Exerceu o cargo de Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Silos e Armazéns - COPASA; Ocupou o cargo de Conselheiro do Conselho Consultivo da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviário, com sede no Rio de Janeiro, onde planejou uma organização racional, administrativa e financeira, para que a Empresa pudesse cumprir o seu objetivo. Dentro deste plano projetou uma unidade armazenadora tipo, atendendo à técnica moderna de armazenamento; Implantou uma rede de unidades armazenadoras em Curitiba, Assaf, Maringá, Campo Mourão, Guarapuava, Pato Branco e União da Vitória, cuja capacidade estática global é superior a trinta mil toneladas; Nomeado, em 1964 para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Contas em 1966, assumiu o cargo de Juiz do mesmo Tribunal; Exerceu o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas e no ano de 1982, foi eleito Presidente da Corte de Contas do Estado.



Conselheiro José Isfer

Homenagens

"Uma perda lamentável para nosso Estado, pois José Isfer foi um homem que sempre se dedicou às causas do Paraná", declarou na ocasião, o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Na primeira sessão plenária, após o passamento de José Isfer, o conselheiro Leonidas Hey de Oliveira usou da palavra para dizer da tristeza em não mais contar com a presença, na oportunidade, "de nosso iminente colega José Isfer, que durante muitos anos honrou esta Casa, não só pelos votos que aqui preferiu, como também pelas atitudes que sempre tomou em defesa do Tribunal de Contas". E propôs que se inse-

risse em ata dos trabalhos, o grande sentimento pela falta do eminente colega.

Em nome dos auditores falou Aloysio Blasi, associando-se às manifestações de pesar, para dizer da tristeza e da falta que fará uma pessoa tão digna como José Isfer, cuja lembrança haveremos de conservar, "por suas condições humanísticas, que nos falam profundamente".

Também junto ao corpo funcional do TC, o passamento de José Isfer foi recebido com o impacto de uma perda irreparável.

ENCONTRO TC-VEREADORES

Em complemento aos Simpósios de Orientação Municipal, realizados em 1983, quando de forma didática o Tribunal de Contas procurou esclarecer a sistemática e o trabalho de sua atuação na fiscalização dos atos dos executivos municipais, esta Corte fará realizar neste ano, a partir de junho, "Encontros TC-Vereadores", já agora com o propósito de exigir o cumprimento das leis que regem a aplicação dos recursos públicos, dentro de parâmetros de legalidade e moralidade.

Os encontros serão nas sedes das microrregiões, obedecendo a seguinte programação e em datas que serão ainda definidas:

PROGRAMA

- 08:35 -- ABERTURA
 09:00 -- A CÂMARA MUNICIPAL E O TRIBUNAL DE CONTAS
 1 -- Organização do Tribunal de Contas. Competências
 2 -- Controle Técnico da Administração

- 3 -- O Controle Externo da Câmara Municipal
 10:00 -- A CÂMARA E AS FINANÇAS MUNICIPAIS
 1 -- Orçamento: Apreciação pelo Legislativo. Execução
 2 -- Controle da Execução Orçamentária
 3 -- Créditos Adicionais. Aprovação Legislativa
 4 -- Subsídio dos Vereadores e do Prefeito. Formalização. Alterações
 5 -- Contas da Câmara Municipal. Liberação de Recursos
 6 -- Controle Financeiro e Orçamentário

- 14:00 -- CÂMARA MUNICIPAL E JULGAMENTO DE CONTAS
 1 -- Parecer Prévio do Tribunal de Contas
 2 -- Análise de irregularidades e seu alcance
 3 -- Decisão Legislativa sobre Contas Municipais. Encaminhamento Final.
 4 -- Comissões

- 15:30 -- CÂMARA MUNICIPAL E DISCIPLINA LEGAL
 1 -- Lei Orgânica dos Municípios
 2 -- Lei Federal nº 4320/64
 3 -- Constituição
 4 -- Processo Legislativo



Com três semanas de duração, o Tribunal de Contas acaba de promover um Curso de Treinamento de Recursos Humanos e Desenvolvimento Interpessoal, destinado a funcionários dos serviços de recepção, protocolo e cantina, ministrado pela psicóloga Iara de Freitas Venier Caldeira e que teve por objetivo proporcionar aos participantes comportamentos que propiciem um desempenho funcional adequado à natureza do seu trabalho.

Ao encerramento do curso, momento de muita emoção, com a entrega de certificados a: Atazir Ozik, Derci da Silva Batista, Divonsir Pinheiro Lemes, Elisete Natel, João José Miranda, Jorge de Melo Carneiro, Leoni da Piedade Franco Assunção, Maria Alice Franco, Maria de Fátima Lemes, Marlene Ribeiro, Terezinha Vaz, Valdina de Araújo, Valdir José e Silva, Vânia Mara Neves.

Divonsir Pinheiro, representando o grupo, assim se expressou:

"A realização do Curso de Relações Humanas, destinado a grupo de funcionários que atuam neste Tribunal, representou importante fator para o aperfeiçoamento de nossas atividades.

Ao longo dos vários dias de aulas, da motivação dos assuntos tratados e da capacidade de ensinamento da Professora foi possível assimilar várias idéias e procedimentos que, sinceramente, esperamos aplicar na prática de nossas responsabilidades dentro desta Corte.

O Curso serviu, também, como eficiente elemento de motivação e abriu nossos olhos para a importância de nosso trabalho e de como podemos desenvolvê-lo com eficiência.

O Tribunal de Contas, como Instituição, necessita do trabalho consciente, capaz e responsável de todos os seus servidores. E isto só será possível com ampla capacitação e melhor conhecimento de todos os fatores que envolvem as atividades específicas de cada um.

Desta maneira, Senhor Presidente, a presença de Vossa Excelência muito nos honra e envida e atesta bem a importância que a sua administração dá a iniciativas que envolvem o progresso funcional.

Esperamos todos que esses Cursos tenham continuidade e que nossa modesta contribuição possa ser exemplo a ser seguido".

■ DECISÕES

ALGUMAS RAZÕES PARA AS DESAPROVAÇÕES DE CONTAS

Assumir compromissos sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação financeira de desembolso, tem sido uma transgressão constante a dispositivos legais por parte de prefeituras municipais, levando o Tribunal de Contas a desaprovar suas prestações de contas. Tais fatos são seguidamente apontados em pareceres dos auditores do Tribunal e dos Procuradores do Estado junto ao TC, em especial a inobservância dos dispositivos contidos na Lei 4.320/64 baixada com o objetivo de "assegurar às unidades

orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho"; e "manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

Também é notória a inobservância ao disposto no Decreto-Lei n. 1.377, de 12 de dezembro de 1974, baixado pelo Presidente da República e que em seu artigo 1º fixa: "Os Estados e Municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso".

Em casos mais recentes, o Tribunal de Contas decidiu pela desaprovação das prestações de contas de várias prefeituras, basicamente por não terem sido atendidos os citados diplomas legais.

No exame das prestações de contas, igualmente, cita-se o Parecer 12.076/82, do secretário Belmiro Valverde Jobim Castor, na época procurador do TC, emitido em razão de consulta da prefeitura municipal de São Pedro do Ivaí.

Por ser assunto de interesse permanente das prefeituras paranaenses, transcrevemos, a seguir, a íntegra desse parecer, aprovado pela Resolução nº 7078/82, do Tribunal de Contas:

PARECER Nº 12.076/82

A consulta, suficientemente respondida em seus dois primeiros itens, merece, a nosso ver, estudo mais detalhado a respeito da indicação de recursos na lei que autoriza abertura de créditos adicionais.

Este Tribunal já respondeu acertadamente a consulta semelhante, declarando não ser correto o projeto de lei que não indicar de modo expresso os recursos disponíveis dentre os enumerados pelo artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, conforme Resolução nº 3.539/74-TC, visto ser inadmissível que se pretenda a realização de qualquer despesa sem anterior estudo de viabilidade, que consistiria na indicação dos recursos que a ela irão ocorrer.

Dentre os recursos legais, o mais usual, e que no entanto exige maior cautela, é obtido por meio do cancelamento de dotações orçamentárias. Este cuidado se deve a imperativos legais que objetivam a valorização da peça orçamentária e a subordinação do Executivo aos seus próprios programas de trabalho. Isto é, o orçamento não deve nem pode ser apenas um amontoado de números suscetíveis de alterações ao livre arbítrio do Poder Executivo, como sói acontecer.

As Constituições Federal (art. 61) e Estadual (art. 32) vedam a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, e, mais importante, a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra, e, ainda, a concessão de créditos ilimitados.

Portanto, ao estabelecer, a Lei nº 4320/64, que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43 (art. 7º, I), não quer dizer que a simples menção do artigo daria autoridade ao Executivo para buscar recursos onde melhor lhe aprouvesse sem consultar o Legislativo ou, mais grave, para mutilar o orçamento a ponto de desvirtuar as metas propostas. Veja-se que a vedação constitucional de transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra estaria sendo burlada — nos casos de cancelamento de dotações —, se inexistisse

prévia e expressa autorização legal. Ao desejar cancelar qualquer dotação para suprir deficiências de seu orçamento, o Executivo há que especificar as supressões pretendidas em seu projeto de lei, a fim de que o Legislativo julgue da conveniência e possibilidade da despesa, para, então, decretar a lei.

Frise-se que não há confundir o impedimento constitucional de transposição com o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 4320/64, pois este dá autorização genérica para que sejam redistribuídas unicamente parcelas das dotações de pessoal, mas, apesar de ter aplicação restrita, essa autorização por ser genérica, é considerada inconstitucional por Hely Lopes Meirelles, que entende deva a prévia autorização legal ser pedida e concedida em cada caso (in Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, pág. 348).

Com maior razão, a respeito do cancelamento de dotações, o ilustre jurista enfatiza que:

“Em havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente, e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente.” (obra citada, pág. 347).

Ressaltamos, uma vez mais, a importância da correta elaboração da Lei de Meios, pois, como ensina o Prof. Benedicto de Andrade, “não podemos considerar a previsão como produto da imaginação ou da fantasia. A previsão pressupõe planejamento, ou seja, a formulação sistemática de um programa de ação.” (in Contabilidade Pública, 4ª edição, pág. 129).

Em síntese, qualquer lei ordinária ou a lei orçamentária podem autorizar a abertura de créditos adicionais, limitados a valores específicos ou a percentuais que preferencialmente deverão incidir sobre o montante de cada dotação, desde que esses créditos sejam suportados pelo superávit financeiro do exercício anterior ou pelo excesso de arrecadação obtido no exercício.

Quando o recurso indicado provier de operações de crédito, o ato que autorizar a sua realização deverá especificar o fim a que se destina, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 37 da Constituição Estadual.

Finalmente, se o recurso pretendido decorre do cancelamento de dotações, ou seja, da transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra, é indispensável que a lei autorizadora discrimine a dotação ou dotações que se deseja cancelar, o que, na Lei de Meios, encontraria melhor aplicação prática se o orçamento da despesa alocasse recursos à conta Reserva de Contingência.

Procuradoria do Estado, 13 de dezembro de 1982
Belmiro Valverde Jobim Castor
PROCURADOR

CASOS COMUNS DE DESAPROVAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS

No conjunto das Prestações de Contas que são encaminhadas à apreciação do Tribunal de Contas do Paraná são detetados, em síntese, as seguintes incorreções:

a) - significativas falhas na composição documental do Processo de Prestação de Contas, com falta de aneção de elementos fundamentais

- b) - elevadas pendências no Caixa, decorrentes de vales, adiantamentos a fornecedores e despesas realizadas sem cobertura orçamentária.
- c) - extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais, autorizados pela Câmara Municipal.
- d) - indicação de recursos inexistentes (excesso de arrecadação e superávit financeiro) para cobertura de créditos adicionais.
- e) - excesso de gastos sem qualquer compatibilização com recursos financeiros, gerando elevados déficits orçamentário e financeiro. Não há programação financeira.

- f) - deficiente administração patrimonial.
- g) - erros de classificação orçamentária de despesas, com significativa inversão do objeto de gasto.
- g) - inobservância do princípio da licitação.

Algumas destas incorreções quase sempre são repetidas, ano a ano, o que revela a inexistência de controle e resistência de muitos Municípios de implantarem sistema administrativo capaz de coibir tais falhas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

Criada em 1977, desde então a Fundação Educacional de Foz do Iguaçu limitou-se a prestar contas ao seu Conselho de Curadores, sem o fazer ao Tribunal de Contas, face a disposições de seu Estatuto e, agora, em consulta ao TC indaga sobre o procedimento correto a tomar, indicando, inclusive, que sua contabilidade é executada pela forma mercantil, das entidades de direito privado.

Ao apreciar a consulta e com base em voto do relator do processo, conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, o Tribunal de Contas, através da Resolução 12.528/83, baixada pelo

presidente Cândido Martins de Oliveira, esclarece aquela Fundação sobre a irregularidade que vinha sendo cometida, por contrariar o estabelecido na Lei Federal número 6.223, de 14 de julho de 1975, a qual, em seu artigo 7º, define que "as entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo".

O voto do relator do processo, além de indicar a necessidade da prestação de contas junto ao TC, afirma da impossibilidade de se considerar aprovadas as contas relativas aos exercícios anteriores, como propunha a Fundação, na consulta.

APLICAÇÃO DE COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

O Prefeito Municipal pode aplicar recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, desde que o faça em bancos da rede oficial. E os rendimentos auferidos devem ser contabilizados como Receita Patrimonial - Outras - Receitas Patrimoniais, sob a égide da conta do respectivo Fundo.

Com esse entendimento, o Tribunal de Contas responde a consulta da Câmara Municipal de Guaporema. A decisão

está explícita na Resolução 1.152/84, nos termos do parecer da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado.

Na consulta, a Câmara indagava, mais da legalidade do procedimento do prefeito, o que foi confirmado pelo TC, e de poder a Câmara admoestá-lo a respeito do assunto, com a resposta indicando que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria financeira do município, sendo de competência da Câmara, de acordo com o que dispõe o artigo 60, inciso X, da Lei Orgânica dos Municípios, criar comissões de inquérito com objetivo de apurar responsabilidades, não só do Executivo como do próprio Legislativo Municipal.

TC DECIDE SOBRE CÁLCULO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADOR EM MUNICÍPIO RECÉM-CRIADO

Em resposta à consulta da Prefeitura Municipal de Vera Cruz do Oeste e com o voto de desempate do Presidente, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, o Tribunal de Contas do Paraná, decidiu que os cálculos dos subsídios dos vereadores daquele município pode ser fixado no limite máximo permitido por lei, no valor de Cr\$82.861,24, mas lembrando à consulente o limite de comprometimento da receita de 4% do orçamento, a ser respeitado nos exercícios futuros.

Toda a dúvida surgiu em função de Vera Cruz do Oeste

ser município recém-criado, sem receita orçamentária de ano anterior, que permitisse o cálculo real dos subsídios, conforme determina a Lei Complementar nº 38. Tal lei estabelece parâmetros, entre eles em relação ao valor percebido pelos deputados estaduais, ao número de habitantes do município e a um máximo de 4% da receita efetivamente realizada no exercício anterior. Mas não faz referência específica aos casos de municípios recém-criados.

Ao julgar o processo, os Conselheiros tiveram suas opiniões divididas entre permitir o pagamento pelo limite mínimo estabelecido em lei e o limite máximo também previsto na legislação.

Com o voto de desempate do Presidente, o Tribunal de Contas teve baixada a Resolução nº 2662/84, que oficializa a decisão.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CORPO DELIBERATIVO**

CONSELHEIROS

Cândido Martins de Oliveira.Presidente
João Féder. Vice-Presidente
Rafael Iatauro. Corregedor Geral
Leonidas Hev de Oliveira
Antonio Ferreira Rüppel
Armando Queiroz de Moraes

**PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCURADORES

Rodolfo Purpur - Proc. Geral
Alide Zenedin
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor
Raul Viana Júnior
Túlio Vargas
Amaury de Oliveira e Silva

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Ivo Thomazoni
Roberto Macedo Guimarães
Newton Luiz Puppi

EXPEDIENTE

SUPERVISÃO: José Carlos Alpendre

REDAÇÃO: Antonio Nogueira **REVISÃO:** Noeli H. Quadros e Emerson D. Guimarães

COLABORAÇÃO: Laura Camargo Savi e Manoel Heitor Andrade Cunha - **ARTE:** Marcos A. Brum e Lucília Guimarães

IMPRESSÃO: Gráfica Vitória **TIRAGEM:** 1000 Exemplares

Distribuição Gratuita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pça. N. S. Salete - Centro Cívico
80.000 - Curitiba - PR - Brasil
Tel. 223-8422

PORTE PAGO
DR/PR.
ISR-48 - 098/83

DESTINATÁRIO:

etiqueta

ENVELOPAMENTO AUTORIZADO (*)

(*)Permitida a abertura pela E.C.T.